

**A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PARA TODAS AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE TERCEIRA PESSOA COMO DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA**

Luana Figueiró Silva Volpato

Guilherme Volpato de Souza

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo fazer uma crítica acerca da legislação previdenciária vigente quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) que é concedido para aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente de acompanhante. Isto porque também se faz necessária a extensão do referido adicional às demais modalidades de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, quando a invalidez e a necessidade permanente de acompanhante ocorrer após o advento da aposentadoria, seja ela por idade, especial ou por tempo de contribuição. A extensão da benesse legal tem como base os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana, sendo paulatinamente reconhecido em âmbito judicial.

**Palavras-chave:** aposentadoria por invalidez, segurados, complementação e princípios constitucionais.

**Abstract:** This study aims to make a critique of the current pension legislation regarding additional 25% (twenty five percent) that is granted for disability retirees who need permanent assistance of a companion. This also because the extent of additional to other types of retirement of the General Social Security Regime, when the disability referred to and the continuing need for accompanying occur after the advent of retirement is required, either by age, or special contribution time. The extent of legal boon is based on the constitutional principles of equality and human dignity, being gradually recognized at the judicial level.

**Keywords:** disability retirement, insured, complementation and constitutional principles.

## INTRODUÇÃO:

Desde o instante em que o ser humano passa a se preocupar com intempéries que podem lhe atingir, refletindo acerca do futuro, surge a figura da prevenção. Tal ideia corrobora-se toda vez que o indivíduo se deparava com distintas situações tais como doenças, acidentes e dificuldades que podem lhe sobrevir.

Sob este prisma, em 1888 foi instaurada no Brasil a aposentadoria dos empregados dos Correios, conquistando assim, posição de destaque econômico por meio do Decreto nº 9.912-A.

Por seu turno, a constituição de 1891 garantiu segundo KERTZMAN, (2011, p. 40) a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, existindo assim, uma restrição constitucional ao servidor público.

Entretanto, somente por meio da Lei Eloy Chaves, datada de 1923, conforme Vólia Bonfim Cassar que foi ratificado aos empregados das empresas ferroviárias o direito a caixa de aposentadoria e pensões, sendo este um marco na previdência e na história do trabalhador brasileiro (p.1234, 2013).

Na década de 30, Getúlio Vargas cria por meio do Decreto n.º 19.433 o Ministério do Trabalho – com objetivo de organizar a previdência social brasileira. Na sequência, a constituição Federal de 1934 foi que inaugurou a tríplice forma de custeio: governo contribuindo juntamente com empregadores e empregados.

A constituição de 1937 fez uso do termo “seguro social”, mas foi somente em 1946 que a locução previdência social foi designada pelo constituinte quanto aos eventos morte, velhice, doença e invalidez conforme magistério de Ivan Kertzman.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a seguridade social vem elencada na referida carta abarcando saúde, assistência e previdência social, assegurando-se assim, quatro modalidades de aposentadoria: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez.

Nesse sentido, o presente estudo se dedica a respeito da última modalidade de aposentadoria, ou seja, a aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a Lei 8.213/91 juntamente com o Decreto 3.048/99 prevêem a aposentadoria por invalidez e regulamentam o adicional de 25% sobre o valor do benefício a ser recebido, para aqueles que necessitam de ajuda permanente.

Portanto, esse estudo é desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema em análise, em conjunto com interpretações e informações que serão levantadas.

Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez surge com intuito de amparar o trabalhador que se tornou inválido de forma permanente, estendendo-lhe, ainda, a possibilidade da concessão do adicional de 25% nas situações em que necessitar de forma permanente de auxílio de terceiros.

A relevância do objeto de estudo advém da necessidade de extensão do adicional para as demais modalidades de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, em casos onde o aposentado por idade, especial ou aposentado por tempo de contribuição torna-se inválido após a concessão do benefício previdenciário, carecendo assim como o aposentado por invalidez, de auxílio e acompanhamento permanente.

Assim, se propõe com o presente trabalho, a extensão desse adicional de 25% para as demais categorias de aposentadorias, a saber, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, e, aposentadoria por tempo de contribuição.

## **1 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO ADICIONAL DE 25% NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

A Previdência Social prevê algumas coberturas a seus segurados. Para eventos de invalidez total e permanente, há a aposentadoria por invalidez

O conceito de invalidez encontra-se no art. 42 da Lei de Benefícios (8.213/91), abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Da invalidez total e permanente do segurado decorre o estado de necessidade social, o que significa em termos práticos a impossibilidade de exercer atividade que garanta ao segurado sua subsistência.

Quanto ao estado de necessidade social, importante observação é realizada por ROSSI, in RIBEIRO; SANTOS (2012, p.85) no sentido de que:

[...] a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, **não necessariamente exige um estado vegetativo laboral para a concessão deste benefício.** (sem grifo no original)

Desta forma, o beneficiário da aposentadoria por invalidez é aquele que tem constatada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, o qual não consegue desenvolver outra atividade.

Neste sentido assevera Marina Vasques Duarte, caso seja o segurado considerado apto para exercer outra atividade, não se enquadra nessa modalidade de aposentadoria. (p.221, 2010). Prossegue ainda afirmando que se considerado apto a exercer outro tipo de atividade, não se trata de aposentadoria por invalidez, mas sim, de outro tipo de benefício.

Quanto ao salário benefício percebido pelo segurado aposentado por invalidez, o art. 44 da Lei 8213/91 esclarece que será de 100% do salário benefício, nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Ainda, quanto a carência ou número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus à aposentadoria por invalidez, a mesma possui a regra geral, insculpida no inciso I do art. 25 da Lei de Benefícios, sendo de 12 (doze) contribuições mensais, ou, excepcionalmente, independentemente de carência nos termos do inciso II do art. 26 do mesmo diploma legal:

[...] nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Característica peculiar ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, para os que necessitarem de acompanhante permanente, é a majoração no valor do benefício percebido no percentual de 25%, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão;

Ademais, as situações que permitem a concessão do acréscimo de 25% estão elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência social (Decreto 3.048/99):

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Tratando-se do adicional previsto em lei para os aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa FOLMANN (2011, p. 250) faz as considerações de que este acréscimo não é repassado à pensão por morte quando do óbito do segurado e que a renda mensal acrescida dos 25% pode extrapolar o teto previdenciário.

Ocorre que tal adicional não é concedido para as demais modalidades de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (idade, especial e tempo de

contribuição), para casos onde o aposentado torne-se inválido e necessite de acompanhamento permanente, de forma igual ao aposentado por invalidez.

Tal situação tem acarretado em inúmeros imbróglios jurídicos, estando de forma paulatina sendo reconhecido na esfera judicial. Por tal razão, necessário um estudo pormenorizado a respeito como forma de elucidação da questão que se propõe.

## **2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GARANTIA DO ADICIONAL DE 25% PARA TODOS OS APOSENTADOS QUE NECESSITAREM DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA.**

Como referido nas partes anteriores do presente trabalho há flagrantes tratamento diferenciado em desfavor de aposentados por idade, especial e aposentados por tempo de contribuição que são acometidos por invalidez após o advento da aposentadoria, carecendo, tanto quanto o aposentado por invalidez, de assistência permanente de outra pessoa.

O princípio da isonomia ou igualdade inaugura o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Se o texto constitucional elenca esse princípio basilar como uma norma de direito fundamental, significa que, apesar das diferenças que são conferidas ao indivíduo como ser social, há que se lutar pelo tratamento mais justo.

Nesse sentido, parafraseando Maria Christina Barreiros D'Oliveira o sentimento de igualdade requer um tratamento justo aos que ainda não alcançaram a implementação dos direitos mais básicos, para que o indivíduo tenha não somente o direito de viver, mas fazê-la com dignidade.

Por se tratar de um princípio que prevê a existência concomitante da igualdade formal e material, importa tecer brevemente acerca de cada uma delas.

Deste modo, a igualdade formal é aquela que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal ao aduzir a expressão “perante a lei”.

Por sua vez, a igualdade material é aquela que se consubstancia no tratamento adequado a cada indivíduo. Pedro Lenza descreve com propriedade a

respeito da igualdade material: “Isso porque no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante lei.” ( p.973, 2012).

Lembra-se, por oportuno, da obra *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

No mesmo sentido, a igualdade material expressa que deve haver diferenças entre as pessoas haja vista que cada um encontra obstáculos a serem superados de forma distinta.

Por seu turno, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, inciso III do texto constitucional, se situa ao lado de outros valores centrais para o direito, na lição de TORRES (2005, p. 41), como justiça, segurança e solidariedade.

Para BARROSO (2010, p.12):

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance.

Sendo a previdência social um direito social, arrolado no caput do art. 6º da Constituição Federal, sua relação com a dignidade da pessoa humana encontra-se primordialmente no conceito de mínimo existencial. Por mínimo existencial deve-se entender a satisfação das necessidades indispensáveis à existência física e psíquica.

É o que se pode extrair do voto do Ministro Celso de Mello no voto da ADPF nº 45, onde asseverou com extrema propriedade:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de **inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de CONDIÇÕES MATERIAIS MÍNIMAS DE EXISTÊNCIA.** (sem grifo no original)

Assim, percebe-se que o tanto o princípio da isonomia quanto o da dignidade da pessoa humana se coadunam com o presente estudo no que se refere ao adicional de 25% ao indivíduo que recebe a aposentadoria por invalidez que necessita de acompanhante em caráter permanente, bem como na proposição da extensão do adicional as demais espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Perquire-se dessa forma, que a não concessão adicional de 25% para os aposentados por idade, especial ou por tempo de contribuição que tornam-se inválidos após o advento de suas aposentadorias, carecendo de assistência permanente de terceiro, de forma igual ao aposentado por invalidez, gera flagrante violação ao tratamento isonômico e igualitário dos segurados do Regime Geral Da Previdência Social.

Por se tratar de um benefício concedido quando a pessoa não tem mais condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, quanto mais de remunerar terceira pessoa para lhe acompanhar de forma permanente, tal matéria tem sido submetida ao crivo do Poder Judiciário. Assim, propõe-se uma reflexão acerca do assunto por meio do julgado abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a

Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/09/2013)

Pelo caráter extremamente didático e elucidativo, extrai-se do inteiro teor do Desembargador Relator Rogério Favreto que:

Conforme se verifica da redação desse dispositivo da Lei nº 8.213/1991, a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, sem a previsão de extensão nos casos de benefício diverso. E nessa direção foi a decisão do magistrado *a quo*, julgando improcedente o pleito do autor pela ausência de previsão expressa na lei.

Contudo, **proponho reflexão mais ampliada do sentido da norma e sua finalidade**, bem como a adoção de preceitos constitucionais e internacionais de proteção e concretização dos direitos humanos, em que se incluem os sociais, de natureza previdenciária e assistencial.

[...]

A melhor exegese da norma orienta, ainda, a interpretação sistemática do **princípio da isonomia**, em que o fato de a invalidez ser decorrente ou episódio posterior a aposentadoria, não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante do auxílio de terceiro, como forma garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

A aplicação restrita do dispositivo legal em debate acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, posto que estaria se tratando iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidade básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física.

Em caso análogo ao retro colacionado, no Incidente de Uniformização JEF nº 0010550-56.2009.404.7254/SC, embora julgado improcedente o pedido do adicional para aposentadoria diversa da invalidez, o Juiz José Antonio Savaris asseverou em seu voto vista que:

O voto do culto juiz relator foi no sentido de negar provimento ao incidente, sob o fundamento de que "a aplicação analógica do art. 45 criaria um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio, o que conflita com o art. 195, § 5º da CF: *'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.'*"

[...]

Nesse sentido, com a vênua do relator, entendo que a não flexibilização de requisito legal para outorga de proteção social ou, como no caso, a ausência de extensão de específica proteção para situação idêntica à expressamente prevista na legislação, não encontra óbice no princípio constitucional da precedência do custeio. Com efeito, essa norma constitucional, compreendida em seus exatos termos, destina-se ao legislador ordinário e não ao Juiz.

[...]

No caso presente, a parte recorrente, titular de aposentadoria por tempo de serviço, busca acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício ao argumento de que se encontra absolutamente incapaz para o desempenho de qualquer atividade remunerada e ainda dependente de assistência permanente de outra pessoa. Segundo a Lei 8.213/91, este acréscimo é destinado para os segurados que, em gozo de aposentadoria por invalidez, encontrem-se em uma tal grave situação.

Todavia, é desimportante a espécie de benefício de que se encontra em gozo o segurado. O que releva é a identidade de situação fática (incapacidade total e necessidade de assistência permanente de outra pessoa), o que me faz reconhecer, em nome da necessidade de recursos para sua subsistência e do postulado da igualdade, que faz jus ao acréscimo pretendido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização reconheceu a concessão do adicional de 25% a segurado que não aposentado por invalidez, mas que, de igual modo que necessita de acompanhamento permanente de terceira pessoa.

O processo tramitou sob o nº 0501066-93.2014.4.05.8502, tendo como voto de desempate do Ministro Humberto Martins, presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute a possibilidade de o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para a hipótese de aposentadoria por invalidez, ser devido também ao segurado aposentado por idade.

Em que pesem os argumentos do voto divergente, acompanho os fundamentos apresentados no voto do relator, cujo respaldo encontra-se, inclusive, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A norma tem finalidade protetiva ao segurado acometido de incapacidade que o torna permanentemente dependente de outra pessoa.

O acréscimo reveste-se de natureza assistencial, inexistindo afronta ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal, mesmo porque, não há fonte de custeio para o seu pagamento ao aposentado por invalidez, que, usualmente, contribuiu menos para a seguridade do que aquele que se aposentou por idade.

Assim, preenchidos os requisitos “invalidez” e “necessidade de assistência permanente de outra pessoa”, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior a aposentadoria, e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na

modalidade invalidez, vale dizer na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo.

Em suma, pedindo vistas a divergência, acompanho integralmente o voto do relator, para firmar a tese de que é extensível a aposentadoria por idade concedida sob o regime geral de previdência social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos. No caso concreto, considerando que, os requisitos fáticos não foram analisados pelo julgado recorrido, os autos devem retornar a Turma Recursal de origem, para reapreciação das provas, nos termos do voto do relator.

Para que a matéria reste adequadamente exaurida, destaca-se excerto do VOTO-EMENTA, lavrado pelo Juiz Federal Relator Murilo Wanderlei Queiroga:

[...] 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os benefícios da aposentadoria por invalidez.

15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, **não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior a aposentadoria**. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito a aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado Brasileiro é signatário e um dos principais artífices **da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, promulgado pelo decreto presidencial nº 6949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

18. A referida convenção, que tem por propósito *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”*, reconhece expressamente a *“necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”*, em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos de atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação, entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que *“os Estados partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”*. Por sua vez, o artigo 28.2, e, estabelece que os *“Estados partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a proteção social*

e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”.

20. Temos portanto comandos normativos internalizados com força de norma constitucional, que impõe ao art. 45 da Lei 8.213/91 uma interpretação a luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência.

21. Assim, o elemento norteador para concessão do adicional deve ser o evento “**invalidez**” associado a “**necessidade do auxílio permanente de outra pessoa**”, independente de tais fatos, incertos imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

[...]

Em verdade, a análise dos casos práticos acima analisados coadunam-se com a doutrina de MACHADO (2006, p.181) segundo a qual:

Temos sustentado ser o elemento literal absolutamente insuficiente para a adequada interpretação da norma jurídica. Em inúmeros casos, aliás, a utilização apenas do elemento literal nos pode levar a resultados inteiramente desastrosos, contrários à finalidade essencial da norma e até mesmo ridículos.

Por esta razão, face ao flagrante descumprimento de preceitos constitucionais, não deve permanecer a letra da lei em completo descompasso com a realidade fática vivenciada pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social, sendo a concessão do adicional de 25% medida impositiva a todo e qualquer segurado que se encontre em situação de invalidez total e permanente, independentemente da modalidade de aposentadoria.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Ao final do presente trabalho, pode-se perceber a grande relevância do tema objeto do presente estudo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que, conforme analisado, a invalidez se caracteriza, via de regra, como um evento inesperado pelo segurado.

Ademais, a invalidez retira do segurado a possibilidade de desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Em outras palavras, o segurado fica abstraído de seu mínimo existencial, surgindo aí o benefício previdenciário e

sua complementação para os casos de necessidade de acompanhamento permanente.

Se o segurado encontra-se aposentado, pressupõe-se estar fora do mercado de trabalho ou de condições para exercer atividade visando a manutenção de sua subsistência.

Assim, o segurado acometido pela invalidez após o advento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sob qualquer de suas modalidades (idade, especial ou por tempo de contribuição), quando houver necessidade de acompanhamento permanente de terceiro, deve ter como garantia o direito ao adicional de 25%, vez que o referido adicional será utilizado pelo inválido para pagamento da pessoa que o acompanhara permanentemente.

Não se pode admitir no Estado Democrático de Direito Brasileiro, o qual tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, bem como preceitua o princípio da isonomia e da igualdade como um dos direitos fundamentais o tratamento desigual para pessoas que de igual forma encontram-se invalidas e carecedoras de acompanhamento ininterrupto.

Para fins de direito, torna-se irrelevante o fato de que a invalidez é anterior ou posterior a concessão do benefício previdenciário. A partir de uma dedução lógica, toda pessoa inválida que carecer de acompanhamento em período integral deve ter o direito a complementação de seu benefício no valor de 25%, sob pena de tratar de forma desigual pessoas acometidas por uma mesma situação.

Neste sentido, merece destaque a paulatina construção jurisprudencial que vem se vislumbrando em se tratando de Justiça Federal da 4ª Região, bem como do recente julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A sociedade, a advocacia e a magistratura devem atuar em conjunto na busca incessante da garantia de um direito social decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios da isonomia e da igualdade, sendo o adicional de 25% concedido a todo segurado do Regime Geral de Previdência Social que se encontre em estado de invalidez e necessite de acompanhamento permanente.

## REFERÊNCIAS:

- Barbosa, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 3a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**- 8º Ed. Ver. E atual.- Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013.
- BRASIL, **Lei n.º 8213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1991/8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1991/8213cons.htm)>. Acesso em 02 de julho de 2014.
- BRASIL, **Histórico: 1888-1933**. Ministério da Previdência Social. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/historico/1888-1933/>>. Acesso em 20 de abril de 2015.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/09/2013. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6008186](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186)> Acesso em 20 de abril de 2015.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IUJEF 0010550-6.2009.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 01/09/2011. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4198639](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4198639)> Acesso em 20 de abril de 2015.
- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Processo nº. 0501066-93.2014.4.05.8502, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, D.E. 11/03/2015. Disponível em: <<https://cdn01.previdenciarista.com/wp-content/uploads/2015/03/TNU-majoração-251.pdf>> Acesso em 20 de abril de 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 04/05/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>> Acesso em 20 de abril de 2015.
- D'Oliveira. Maria Christina Barreiros. Breve análise do Princípio da igualdade. [http://institutoprocessus.com.br/2012/wpcontent/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdfconsulta](http://institutoprocessus.com.br/2012/wpcontent/uploads/2011/12/3_edicao1.pdfconsulta) em 15 de abril de 2015.
- DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7ª Edição. Porto Alegre: Verbo jurídico. 2010
- FOLMANN, Melissa. **Revisões de benefícios previdenciários**. Curitiba: Juruá, 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Edição. Editora Saraiva. 2012.
- KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. 8ª Edição. Editora Jus Podivm, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. Imposto de renda na fonte e rendimentos mensais acumulados. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MAGALHÃES, Marcelo. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: questões pontuais do curso da APET**. São Paulo: MP, 2006.

ROSSI, Fernanda de Cássia. Benefícios por Incapacidade e suas Peculiaridades. In: RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier (coord.); SANTOS, Cibeli Espíndola dos (org.). **Direito Previdenciário Prático**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.